

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI

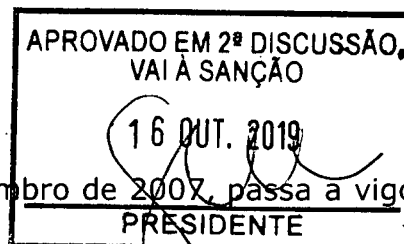
PL

412/2019

Autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei 14.660, de 26 de novembro de 2007 para considerar como horas de formação e aperfeiçoamento, 10% (dez por cento) das horas de trabalho semanal, dos Assistentes de Diretor de Escola e dos Profissionais da Classe dos Gestores referidos no inciso II do artigo 6º da lei 14.660/2007, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de São Paulo decreta:

Art. 1º. O artigo 12 da Lei 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



"§ 3º - A jornada básica do Gestor Educacional correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, será distribuída em 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais e 04 (quatro) horas de formação e aperfeiçoamento."

Art. 2º. Os Profissionais de Educação (Classe dos Gestores) e os Assistentes de Diretor de Escola, arrolados no Inciso II do Art. 6º da Lei nº 14.660, de 26 de Dezembro de 2007, deverão gozar da mesma quantidade de dias do Recesso Escolar no mês de Julho, conforme escala própria.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

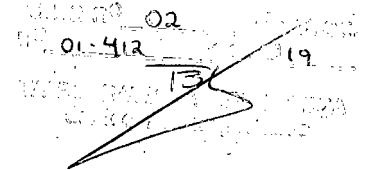
Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 02 e 03 Em 19 / 06 / 19 Ass: 

Tairô Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE. 11.232



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel



JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, em seu inciso V, artigo 67, ao assegurar-lhes período de estudos incluído na carga horária de trabalho estabelece a necessidade de valorização dos profissionais da educação,.

A concessão de Horas de Formação está prevista na Lei 14.660/2007, apenas para os profissionais da Classe dos Docentes, mas não para os Gestores que pertencem à mesma carreira.

Finalmente, com relação à extensão do recesso de Julho dos Profissionais de Educação de ambas as Classes da Carreira do Magistério, pretende-se a isonomia entre a Classe dos Gestores e docentes.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



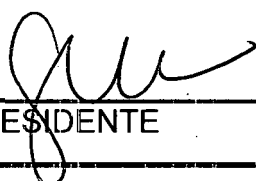
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 29/10/2019 10:36:59.

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

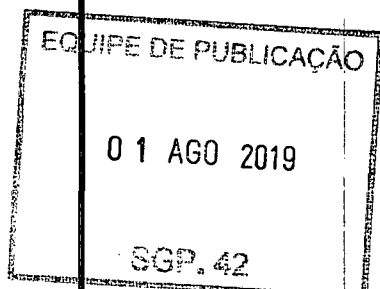
do processo nº 01- 412 de 201919 / 06 / 19 (a)

Talro Batista Esp
Técnico Administrativo
RF. 11.232

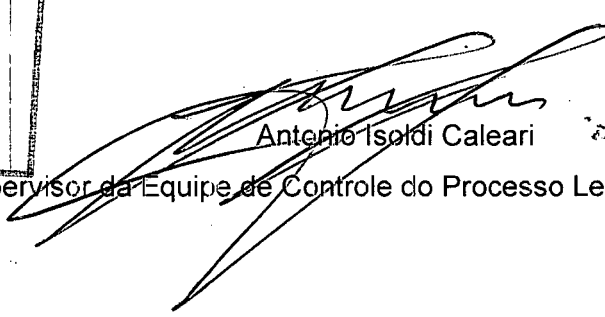
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019
<u>Const., Just. e Leg. Particio.,</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



01 AGO 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SÊTOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 5/8/19 ÀS 12:00 hs
POR *Julia*

SAÍDA 07108/19 AS: 17 h 19 ASS: *Sgt*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Para por Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 04 e 05 em 07/08/19

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 04 do Proc. nº fls. 5
PL 412 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 412/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 200 e ss;
- Lei Municipal nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo – especialmente a composição do quadro de profissionais da educação (art. 2º e ss), a carreira do quadro do magistério municipal (art. 13º e ss), e os profissionais de educação estáveis (art. 70 e ss);
- Lei Municipal nº 12.756, de 26 de novembro de 1998, que institui o programa "Oficinas Pedagógicas", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.500, de 08 de janeiro de 2003, que introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.709, 03 de abril de 2008, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007;
- Lei Municipal nº 14.876, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 05 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de setembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 04 de abril de 2008, e 14.715, de 08 de abril de 2008, e a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.938, de 30 de junho de 2009, que institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica;
- Lei Municipal nº 15.617, de 10 de julho de 2012, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica de Rede Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.737, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre a remuneração dos empregos públicos e dos servidores da Fundação Paulistana de educação e Tecnologia, bem como convalida a concessão de reajustes e de pagamento de hora atividade e determina sua compensação conforme especifica;
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.418, de janeiro de 01 de abril de 2016, que altera as leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referentes aos exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.695, de 25 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, de cargos de Supervisor Escolar, da carreira do Magistério Municipal.
- Decreto Municipal nº 58.154, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Educação, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
- PL 187/16, que autoriza o Poder Executivo a considerar como horas de formação, 10% (dez por cento) do total de horas da jornada de trabalho semanal dos profissionais de educação referidos no inciso II do art. 6º da Lei 14.660/2007, e dá outras providências (Vetado).
- PL 557/18, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, para dispor sobre a evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008;
- PL 528/18, que dispõe sobre a criação de um Plano de Carreira para os profissionais da Educação e outros empregados das atividades meio que trabalham nos Centros de Educação Infantil - CEI's da Rede Parceira indireta - RPI e Creches da Rede Parceira Particular- RPP, bem como estabelece novas faixas de vencimento padrão, introduz na remuneração dos mesmos, os benefícios de adicional por tempo de serviço - o biênio provisório -, o quinquênio, o adicional por capacitação profissional e a sexta parte de conformidade com a Portaria 4548 de 19 de maio de 2017 e demais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 de Proc. nº PL 412 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

legislações vigentes, em nível Federal, Estadual e Municipal, no município de São Paulo e dá outras providências.

- PL 208/19, que autoriza o Poder Executivo a reduzir para 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho dos integrantes das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação;

- PL 216/19, que autoriza o Poder Executivo a reduzir para 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do Quadro de Apoio à Educação, sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como a estender o recesso escolar do mês de julho para o referido Quadro e a Classe dos Gestores Educacionais;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.47

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/08/19 às 17:30
RF

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RETS

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/08/2019

[Handwritten signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

[Large handwritten mark, possibly a stylized '2' or 'S']

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 06 A 08 . Em 14/08/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 41.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0412-19

Folha nº 06 do
Processo nº PLA-412/2019
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1219/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0412/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o Poder Executivo a considerar como horas de formação 10% (dez por cento) do total de horas da jornada de trabalho semanal dos profissionais de educação referidos no inc. II do art. 6º da Lei nº 14.660/07, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a finalidade precípua do projeto é considerar como horas de formação e de aperfeiçoamento 10 % da jornada de trabalho semanal dos profissionais da educação e dos assistentes de diretor de escola, referidos no inc. II do art. 6º, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

O que se pretende, com a redação proposta, é a valorização dos profissionais da educação, ao assegurar-lhes período de estudos incluído na carga horária de trabalho e garantir que os

Relatório nº 1622/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0412-19

Folha nº 07 do fls. 10
Processo nº R-412/2019
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

profissionais da educação e os assistentes de diretor de escola gozem da mesma quantidade de dias de recesso escolar no mês de julho.

No aspecto material, a propositura tem amparo na Constituição Federal que, em seu art. 206, V, prevê a valorização dos profissionais da educação escolar:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (destacamos).

Não bastasse, o projeto também está em consonância com o inc. V, do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que preconiza sobre a valorização dos profissionais de educação:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

...

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; (destacamos).

Relevante ter em vista, ainda, que se trata de lei tendente a proporcionar melhorias nas condições de trabalho dos profissionais da educação e dos assistentes de diretor de escola, acarretando valorização do capital humano vinculado aos quadros do Município de São Paulo. Inequívoco, portanto, que a propositura vai ao encontro dos princípios que regem a administração pública municipal, dentre os quais o da valorização dos servidores públicos, conforme a redação expressa do artigo 81 da Lei Orgânica do Município:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (destacamos)

Assim, o projeto ora enfocado, ao valorizar os profissionais de educação e os assistentes de diretor de escola, torna efetivas as palavras da Constituição, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da LDB, razão pela qual deve prosseguir sua tramitação para análise pelas Comissões de mérito designadas para esse intuito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0412-19

Folha nº 08 do 11
Processo nº PL-412/2019
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º III e XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

RINALDI DÍGILIO

CLÁUDIO FONSECA

JOSÉ POLICE NETO
RUTE COSTA

REIS
RELATOR

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17, 08, 19

Pág. 112 Col. 2

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Comissão de ADM

Em 13/08/19 às 16:00
Vinicius Moreira do Nascimento
R.F.: 11.261

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 19-08-2019 às 17:06

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A SGP 21

São Paulo 21/08/2019

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 09. Em 26/08/19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 412/2019

Folha nº <u>09</u>	do Proc.º nº <u>1324/19</u>
Nº <u>412</u>	de 20 <u>19</u>
Ugo Pazo	
RFB/2019	

13

PARECER CONJUNTO Nº 1324/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 412/2019.

De autoria do Vereador Eliseu Gabriel, o projeto de Lei nº 412/2019 "Autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei 14.660, de 26 de novembro de 2007 para considerar como horas de formação e aperfeiçoamento, 10% (dez por cento) das horas de trabalho semanal, dos Assistentes de Diretor de Escola e dos Profissionais da Classe dos Gestores referidos no inciso II do artigo 6º da lei 14.660/2007, e dá outras providências.

Na justificativa apresentada, o autor destaca que a "Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, em seu inciso V, artigo 67, ao assegurar-lhes período de estudos incluído na carga, horária de trabalho estabelece a necessidade de valorização dos profissionais da educação. A concessão de Horas de Formação está prevista na Lei 14.660/2007, apenas para os profissionais da Classe dos Docentes, mas não para os Gestores que pertencem à mesma carreira. Finalmente, com relação à extensão do recesso de Julho dos Profissionais de Educação de ambas as Classes da Carreira do Magistério, pretende-se a isonomia entre a Classe dos Gestores e docentes"

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** ao projeto, visto que o mesmo promoverá a melhoria dos serviços públicos prestados ao munícipe.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes destaca a importância da valorização profissional do servidor ativo, bem como sua melhor qualificação, o que consigna voto **favorável** ao projeto em tela.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas, 21/09/2019

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ANTONIO DONATO

ALFREDO

JONAS CAMISA NOVA

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

Rel. 1751/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24/08/2019
Pág. 99 Col. 2

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.386 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 419/2019

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ELISEU GABRIEL

BETO DO SOCIAL

CLAUDINHO DE SOUZA

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

GILBERTO NASCIMENTO

JAIR TATTO

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

SONINHA FRANCINE

ISAAC FELIX

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

PAULO FRANGE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 10 e
folha de informação 20.09.19

Marcia Gazi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.139

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia G. Zoli
RF 51.639

SESSÃO: 221-SE
DATA: 18/09/2019
FL: 52 DE 79

- "PL 412/2019, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Autoriza o poder executivo a alterar a lei 14.660, de 26 de novembro de 2007 para considerar como horas de formação e aperfeiçoamento, 10% (dez por cento) das horas de trabalho semanal, dos assistentes de diretor de escola e dos profissionais da classe dos gestores referidos no inciso II do artigo 6º da lei 14.660/2007, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 412/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA23) – (Pela ordem) - Voto contrário.

O SR. XEXÉU TRÍPOLI (PV) – (Pela ordem) – Eu queria me inscrever para os projetos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registre-se o voto contrário da Vereadora Soninha Francine. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº PL - 2 12
Em 22/01 de 2019
Cemilo J. S. de Azevedo
Assistente Parlamentar
15.100.355

- "PL 412/2019, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Autoriza o poder executivo a alterar a lei 14.660, de 26 de novembro de 2007 para considerar como horas de formação e aperfeiçoamento, 10% (dez por cento) das horas de trabalho semanal, dos assistentes de diretor de escola e dos profissionais da classe dos gestores referidos no inciso II do artigo 6º da lei 14.660/2007, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 412/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se as abstenções dos Vereadores Fernando Holiday e Soninha Francine e voto contrário da Vereadora Janaína Lima. Vai à sanção.



do processo nº 01-0412 de 2019

22/10/2019

(a)

Camilo José Sant'Anna

RF 100.358

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 227ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, no dia 16 de outubro de 2019.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

22/10/2019

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO

Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2